



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º814/XII/1ª – CACDLG /2015

Data: 01-07-2015

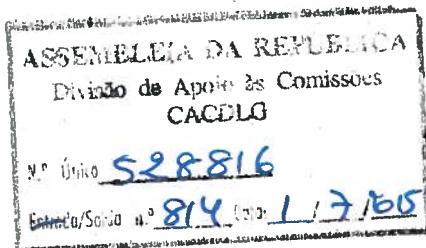
ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 965/XII/4.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 965/XII/4.ª (BE)** – *“Altera as Leis Eleitorais, permitindo o voto antecipado a doentes que estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PCP e do PEV, na reunião de 1 de julho de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa**

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.IA-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 965/XII/4ª (BE) – «ALTERA AS LEIS ELEITORAIS, PERMITINDO O VOTO ANTECIPADO A DOENTES QUE ESTEJAM IMPOSSIBILITADOS DE SE DESLOCAR, OU DE SE DESLOCAR PELOS SEUS PRÓPRIOS MEIOS, ÀS MESAS DE VOTO»

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do BE tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 26 de maio de 2015, o **Projeto de Lei n.º 965/XII/4ª** – “*Altera as Leis Eleitorais, permitindo o voto antecipado a doentes que estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 27 de maio de 2015, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foram recebidos os pareceres da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Comissão Nacional de Eleições, aguardando-se, ainda, o envio do parecer da Direção para a área da Administração Eleitoral da SG-MAI.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Esta iniciativa, apresentada pelo BE, visa alterar as leis eleitorais da Assembleia da República¹, do Presidente da República e dos órgãos das autarquias locais, bem como à Lei Orgânica do Regime do Referendo, de modo a permitir o voto por correspondência ou por procuração de eleitores que, por motivo de doenças devidamente comprovada, estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto - cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei (PJL).

Nesse sentido, são propostas as seguintes alterações às referidas leis eleitorais:

- É aditada em cada uma destas leis uma alínea a permitir que possam votar antecipadamente todos os eleitores que, por motivo de doença devidamente comprovada, estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto:
 - o cfr. aditamento de uma nova alínea h) ao n.º 1 do artigo 79.º-A da Lei Eleitoral da Assembleia da República;
 - o cfr. aditamento de uma nova alínea h) ao n.º 1 do artigo 70.º-A da Lei Eleitoral do Presidente da República;
 - o cfr. aditamento de uma nova alínea h) ao n.º 1 do artigo 117.º da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais;

¹ Alterando, por isso, também, por via indireta, a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, uma vez que a Lei Eleitoral da Assembleia da República se aplica subsidiariamente às eleições europeias (cfr. artigo 1.º da LEPE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- cfr. aditamento de uma nova alínea h) ao n.º 1 do artigo 128.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo
 - cfr. artigos 2.º, 4.º, 6.º e 8.º do P.J.L.;
- É aditado um novo artigo que regula o modo de exercício do direito de voto antecipado em caso de doença comprovada impeditiva de deslocação. Assim, nestes casos, os eleitores podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara em que se encontrem recenseados, até ao 20º dia anterior ao da eleição ou do referendo, a documentação necessária ao exercício do direito de voto antecipado, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico de família. O presidente da câmara decide sobre a tramitação a adotar para o exercício do direito de voto dos requerente, podendo determinar que o voto seja efetuado por correspondência (neste caso, o presidente da câmara assegura que o requerente recebe os documentos para o exercício do direito de voto e possibilita que o cidadão possa votar através de carta registada com aviso de receção, aplicando-se, com as necessárias adaptações e sempre garantindo o segredo de voto, determinadas normas do artigo relativo ao modo do exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais) ou que ele próprio, ou um vereador devidamente credenciado, se desloque à residência do cidadão (caso em que se segue, com as devidas adaptações, a tramitação prevista no artigo relativo ao modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos). Em caso de impossibilidade de aplicação de um destes dois procedimentos, o presidente da câmara pode, com a concordância do requerente, possibilitar que o voto seja exercido presencialmente, por procuração, desde que garantido o segredo de voto
- cfr. aditamento de um novo artigo 79.º-F à Lei Eleitoral da Assembleia da República;
 - cfr. aditamento de um novo artigo 70.º-F à Lei Eleitoral do Presidente da República;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- cfr. aditamento de um novo artigo 119.º-A à Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais;
- cfr. aditamento de um novo artigo 130.º-A Lei Orgânica do Regime do Referendo
- cfr. artigos 3.º, 5.º, 7.º e 9.º do P.J.L.

O BE prevê que as alterações agora propostas entrem em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*” (cfr. artigo 10.º do P.J.L.).

I c) Antecedentes

Importa referir, nesta sede, que a Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, alterou o regime jurídico das eleições do Presidente da República, da Assembleia da República, dos órgãos das autarquias locais, do Parlamento Europeu e dos referendos nacional e local, designadamente alargando e uniformizando o regime do exercício do voto antecipado².

Importa, ainda, referir que as leis eleitorais e a lei do referendo nacional permitem o voto antecipado aos eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto - cfr. alínea d) do n.º 1 do artigo 79.º-A e artigo 79.º-C da Lei Eleitoral da Assembleia da República³; alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º-A e artigo 70.º-C da Lei Eleitoral do Presidente da República⁴; alínea e) do n.º 1 do artigo 117.º e artigo 119.º da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais⁵; e alínea d) do n.º 1 do artigo 128.º e artigo 130.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo⁶.

² Na sua origem estiveram a Proposta de Lei n.º 35/XI (Governo) e o Projeto de Lei n.º 405/XI (PSD), cujo texto final apresentado pela 1ª Comissão foi aprovado em votação final global em 29/10/2010, com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP, PCP e PEV, contra 1-PS, e a abstenção do BE.

³ Possibilidade introduzida pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

⁴ Possibilidade introduzida pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

⁵ Possibilidade introduzida na anterior lei eleitoral para as autarquias locais (Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro) pela Lei n.º 9/95, de 7 de abril, e que se manteve na Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

⁶ Possibilidade que já existia na Lei n.º 45/91, de 3 de agosto, e que se manteve na Lei n.º 15-A/98, de 3 de agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De referir, por último, que, em matéria de voto antecipado, o PS apresentou, nesta legislatura, o Projeto de Lei n.º 519/XII/3 - «*Procede à 20.ª alteração da Lei Eleitoral do Presidente da República, constante do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, à 15.ª alteração da Lei Eleitoral da Assembleia da República, constante da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, à 5.ª alteração da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, constante da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, à 3ª alteração do Regime Jurídico do Referendo Nacional, constante da Lei n.º 15-A/98 de 3 de Abril e à 2ª alteração do Regime Jurídico do Referendo Local, constante da Lei orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, consagrando o regime do exercício do voto antecipado relativamente aos funcionários diplomáticos e seus familiares*», o qual foi rejeitado na generalidade em 14/03/2014, com os votos a favor do PS, contra do PSD, CDS-PP, PCP e PEV, e a abstenção do BE.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 965/XII/4ª (BE), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

Não obstante, sempre se adianta que a Constituição da República Portuguesa consagra, no n.º 2 do seu artigo 49.º, a regra da pessoalidade do exercício do direito de voto, o que impede o voto por procuração, mas esta possibilidade é, no entanto, admitida nesta iniciativa do BE, o que suscita sérias dúvidas quanto à sua conformidade constitucional.

Refira-se que, em anotação ao referido preceito constitucional, os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam: «*Característica essencial do direito de sufrágio é o seu exercício pessoal (n.º 2), o que implica o princípio da **pessoalidade do voto**. O direito de voto é intransmissível e insuscetível de representação ou procuração, devendo o voto resultar imediatamente da manifestação de vontade do eleitor, sem intervenção de qualquer vontade*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*alheia. Está, assim, proibido o voto por procuração ou em nome e em vez de outrem.*⁷
(sublinhado nosso).

Note-se que a Comissão Nacional de Eleições também se pronuncia sobre esta questão, defendendo o seguinte: «*No que respeita à solução propugnada no Projeto de Lei ora em análise de voto por procuração, afigura-se-nos, salvo melhor entendimento, que pode colidir com as disposições constitucionais supra referidas*».

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 965/XII/4ª – “*Altera as Leis Eleitorais, permitindo o voto antecipado a doentes que estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto*”.
2. Esta iniciativa pretende alterar as leis eleitorais da Assembleia da República⁸, do Presidente da República e dos órgãos das autarquias locais, bem como à Lei Orgânica do Regime do Referendo, de modo a permitir o voto por correspondência ou por procuração de eleitores que, por motivo de doenças devidamente comprovada, estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 965/XII/4ª (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

⁷ In Constituição da República Portuguesa anotada, volume I, Coimbra editora, 671.

⁸ Alterando, por isso, também, por via indireta, a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, uma vez que a Lei Eleitoral da Assembleia da República se aplica subsidiariamente às eleições europeias (cfr. artigo 1.º da LEPE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 1 de julho de 2015

O Deputado Relator

(Carlos Abreu Amorim)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 965/XII/4.ª (BE)

Altera as leis eleitorais, permitindo o voto antecipado a doentes que estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto.

Data de admissão: 27 de maio de 2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria Leitão (DILP), Isabel Pereira (DAPLEN) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 29 de junho de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa legislativa em apreciação, apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE, visa alterar as leis eleitorais da Assembleia da República¹, do Presidente da Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, bem como Lei Orgânica do Regime do Referendo, de modo a contemplar a possibilidade de antecipação do voto, por correspondência ou por procuração, a todo os eleitores que, por motivo de doença devidamente comprovada, estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto.

Neste quadro, o projeto de lei prevê que os eleitores que se encontrem nas condições previstas – doença comprovada impeditiva de deslocação – possam requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto antecipado, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente.

O presidente da câmara, avaliando os recursos disponíveis, decide *sobre a tramitação a adotar* para o exercício do direito de voto dos requerentes, podendo ser adotado um dos seguintes procedimentos: o voto ser efetuado por correspondência; ou o presidente da câmara, ou vereador devidamente credenciado, deslocar-se à residência do cidadão. Em caso de impossibilidade de aplicação dos procedimentos anteriores, com a concordância do requerente, o presidente da câmara pode, ainda, possibilitar que o voto seja exercido presencialmente, por procuração, desde que garantido o segredo de voto.

Para o efeito, propõe-se aditar:

- a alínea *h*) ao n.º 1 do artigo 70.º-A – *Voto antecipado*, e o artigo 70.º-F – *Modo de exercício em caso de doença comprovada impeditiva de deslocação* ao [Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio](#), ([versão consolidada](#)), que aprovou a Lei Eleitoral do Presidente da República;
- a alínea *h*) ao n.º 1 do artigo 79.º-A – *Voto antecipado*, e o artigo 79.º-F – *Modo de exercício em caso de doença comprovada impeditiva de deslocação* à [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#), ([versão consolidada](#)), que aprovou a Lei Eleitoral da Assembleia da República;
- a alínea *h*) ao n.º 1 do artigo 117.º – *Requisitos*, e o artigo 119.º-A – *Modo de exercício em caso de doença comprovada impeditiva de deslocação* à [Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#), ([versão consolidada](#)), que aprovou a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

¹ Alterando também, por via indireta, a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, uma vez que a Lei Eleitoral da Assembleia da República se aplica subsidiariamente às eleições europeias.

- a alínea *h*) ao n.º 1 do artigo 128.º – *A quem é facultado*, e o artigo 130.º-A – *Modo de exercício em caso de doença comprovada impeditiva de deslocação* à [Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril](#), ([versão consolidada](#)), que aprovou o Regime Jurídico do Referendo.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa, que pretende alterar as leis eleitorais no que toca ao voto antecipado por parte dos cidadãos que estejam impossibilitados de se deslocar, pelos seus próprios meios às mesas de voto, foi subscrita e apresentada à Assembleia da República por vários Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea *g*) do artigo 180.º e n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como na alínea *f*) do artigo 8.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Assumindo esta iniciativa legislativa a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, apresenta-se, igualmente, redigida sob a forma de artigos, com uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e sendo precedida de uma breve exposição de motivos em conformidade com os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Tratando-se de matéria que integra a reserva absoluta de competência da Assembleia da República, nos termos da alínea *a*) do artigos 164º da Constituição, deve revestir a forma de lei orgânica, nos termos do artigo 166.º e ser votada na especialidade em Plenário, carecendo ainda, em votação final global, de maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 168.º da CRP. De acordo com o n.º 5 do artigo 278.º, será comunicado o facto ao PM e grupos parlamentares pela PAR.

Esta iniciativa deu entrada em 26 de maio, foi admitida no dia 27 de maio e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) nessa mesma data.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Esta iniciativa pretende alterar a Lei n.º 14/79, de 16 de maio, *Lei Eleitoral para a Assembleia da República*, aditando-lhe um artigo 79.º-F, a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, *Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais e segunda alteração à Lei n.º 56/98, de 18 de agosto, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, que altera o regime do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais*, aditando-lhe um artigo 119.º-A, o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que *regulamenta a eleição do Presidente da República*, aditando-lhe um artigo 70.º F, e, por último, a Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, que *aprova a Lei Orgânica do Regime do Referendo*, aditando-lhe um artigo 130.º-A.

Consultada a base Digesto (*Diário da República Eletrónico*), verifica-se que as leis que se pretendem alterar sofreram, até à data, as seguintes alterações:

[A Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#), foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, no total de treze alterações. Em caso de aprovação, esta será a décima quarta alteração.

A [Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#), foi alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, sendo esta, em caso de aprovação, a quinta alteração;

O [Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio](#), foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, pelas Leis n.ºs 45/80, de 4 de dezembro, e 143/85, de 26 de novembro, pelo decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, no total de vinte alterações. Em caso de aprovação, esta será a vigésima primeira alteração. No elenco das alterações a este decreto-lei não constava a Lei n.º 45/80, de 4 de dezembro, que agora se introduz.

A [Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril](#), foi alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro e 1/2011, de 30 de novembro. Em caso de aprovação, esta será a quarta alteração.

Assim, sugere-se que, em caso de aprovação, na especialidade ou em redação final, passe a constar do futuro diploma a seguinte designação: “Décima quarta alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), quinta alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, (Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais e segunda alteração à Lei n.º 56/98, de 18 de agosto, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, que altera o regime do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais), vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Regulamenta a Eleição do Presidente da República), e quarta alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Aprova a Lei Orgânica do Regime do Referendo), permitindo o voto antecipado a doentes que estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto”

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da lei referida, que dispõe sobre alterações e republicações, “*Sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, (...) a leis orgânicas, a leis de bases, a leis quadro (...) deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações*”. Não obstante, o autor da presente iniciativa não faz republicar as leis alteradas.

Esta iniciativa entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação, nos termos do disposto no artigo 10.º do seu articulado e do n.º 1 do artigo 2.º da *Lei Formulário* referida anteriormente.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Constituição da República Portuguesa

Nos termos do n.º 1 do [artigo 10.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP), o povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição. Acrescenta o n.º 2 do [artigo 49.º](#) que o exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico. Nas eleições para o Presidente da República, o n.º 3 do [artigo 121.º](#) estabelece, ainda, que o direito de voto no território nacional é exercido presencialmente.

Sobre esta matéria os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam que *o sufrágio é presencial, exerce-se em assembleia de voto, comunitariamente, com os eleitores presentes uns perante os outros. A Constituição apenas o prescreve para a votação dos eleitores do Presidente da República no território nacional (artigo 121.º, n.º 3), mas a regra (tirando uma ou outra exceção de voto por correspondência e de voto*

antecipado) deve valer para todas as eleições dentro e fora do território nacional, por exigência de liberdade e pessoalidade do voto². Característica essencial do direito de sufrágio é o seu exercício pessoal (n.º 2), o que implica o princípio da pessoalidade do voto. O direito de voto é intransmissível e insuscetível de representação ou procuração, devendo o voto resultar imediatamente da manifestação de vontade do eleitor, sem intervenção de qualquer vontade alheia, Está, assim, proibido o voto por procuração ou em nome e em vez de outrem. Mas, este princípio constitucional torna problemática a solução a dar aos casos de pessoas com doença ou deficiência que as impossibilite de praticar as operações de voto (cegueira, amputação ou incapacidade motora das mãos, etc.), que terão de exercer o direito de voto assistidas por outrem da sua confiança. Mas já não se afigura vedado, em absoluto, o voto por correspondência, pois, aí é o próprio eleitor que efetua a escolha, embora sem caráter imediato e sem a garantia de sigilo e autonomia que o princípio da pessoalidade também abrange e que só o voto direto e presencial garante (e que, por isso, obriga a limitar o voto por correspondência aos casos absolutamente necessários)³.

Já segundo os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros, o exercício de sufrágio é pessoal (...). E pessoalidade significa, nos termos gerais, comumente aceites, exercício de um direito pela própria pessoa que é seu titular, sem o veículo de representação legal ou voluntária. (...) Com a representação, e nem sequer com o mandato, nada tem que ver o regime do voto dos cegos e de quaisquer outras pessoas afetadas por doença ou deficiência física que as impeça de, sozinho, preencherem os boletins de voto. E à mesa da assembleia de voto cabe verificar, caso a caso, a situação, exigindo-se, se tal não se mostrar possível, que o eleitor apresente certificado comprovativo de impossibilidade da prática de tais atos, emitido, subscrito e certificado pela entidade médica competente (AcTC n.º 320/89). Uma pessoa nestas condições de voto acompanhada de cidadão eleitor por si escolhido que garante a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo (por todos, artigo 97.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, a Lei n.º 14/79, de 16 de maio). Nitidamente, não se trata de mandato, e tão somente de operação material⁴.

No mesmo sentido, podemos ler no *Dicionário de Legislação Eleitoral* que a admissibilidade, nas condições previstas na lei, do voto dos invisuais e quaisquer outras pessoas afetadas por doença ou deficiência física notórias constitui uma compreensível exceção ao princípio da pessoalidade do voto, nos termos do qual o direito de sufrágio deve ser exercido pessoal e diretamente pelo eleitor e não por intermédio de representante. Há, todavia, quem entenda não constituir o voto dos deficientes uma verdadeira exceção ao referido princípio. Assim parece acontecer com Jorge Miranda, ao defender que em tal hipótese não há um mandato mas tão só um “auxílio material” ao votante⁵.

Na verdade, o direito de sufrágio não é apenas um princípio objetivo, é também um direito fundamental dos cidadãos. E, assim sendo, embora a Constituição estabeleça que o direito de sufrágio deve ser exercido

² Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2010, pág. 995.

³ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 671.

⁴ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2010, págs. 994 e 995.

⁵ Fátima Abrantes Mendes e outros, *Dicionário de Legislação Eleitoral*, Volume I, CNE, 1995, pág. 375.

peçoal e diretamente pelo eleitor e não por intermédio de representante, tal poderá não acontecer – por exemplo - quando se trate de permitir o seu exercício por cidadãos portadores de deficiência ou por doentes.

Direito de voto dos doentes nas leis eleitorais do Presidente da República (PR), Assembleia da República (AR), Parlamento Europeu (PE), Órgãos das Autarquias Locais (AL), referendo local (RL) e nacional (RN)

A Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio](#), tal como a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#)⁶, não consagravam, nas suas versões iniciais, a possibilidade de os doentes, internados ou não, poderem votar. Também o [Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro](#), que estabeleceu inicialmente o regime eleitoral para a eleição dos órgãos das autarquias locais, não previa qualquer alternativa para o exercício do direito de sufrágio para quem se encontrasse doente, independentemente de se tratar de uma situação previsível ou inesperada.

A consagração legal desta previsão foi efetuada pela [Lei n.º 11/95, de 22 de abril](#)⁷, no caso das eleições presidenciais, e pela [Lei n.º 10/95, de 7 abril](#)⁸, no caso das eleições legislativas, diplomas que aditaram às correspondentes leis eleitorais, respetivamente, os artigos 70.º-A e 79.ºA, artigos estes que apresentavam a mesma redação: *podem votar antecipadamente os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto*. Foram também aditados a estas duas leis, os artigos 70.º-C (PR) e 79.º C (AR), sobre o modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos.

Relativamente às eleições para os órgãos das autarquias locais importa mencionar que o [Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro](#), foi revogado pela [Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#)⁹, diploma que determinava *ab initio* que podem votar antecipadamente os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar, e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto (alínea d) n.º 1 do artigo 117.º), estabelecendo, no artigo 119.º, o modo de exercício deste direito por doentes internados.

Também no caso dos referendos local e nacional, aprovados, respetivamente, pela [Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto](#)¹⁰, e pela [Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril](#)¹¹, a lei previu, desde logo, esta possibilidade de voto antecipado (alínea d) n.º 1 do artigo 118.º e alínea d) n.º 1 artigo 128.º), apresentando a mesma redação das leis eleitorais supramencionadas.

⁶ [Trabalhos preparatórios](#) da [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#).

⁷ [Trabalhos preparatórios](#) da [Lei n.º 11/95, de 22 de abril](#).

⁸ [Trabalhos preparatórios](#) da [Lei n.º 10/95, de 7 abril](#).

⁹ [Trabalhos preparatórios](#) da [Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#).

¹⁰ [Trabalhos preparatórios](#) da [Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto](#).

¹¹ [Trabalhos preparatórios](#) da [Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril](#).

Posteriormente, e pela [Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro](#)¹², o recurso ao voto antecipado foi alargado em todas as eleições e nos dois tipos de referendo referidos, aos eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como aos seus acompanhantes. Aquele diploma procedeu, ainda, à uniformização e harmonização desta matéria, quer nos atos eleitorais quer nos atos referendários, nunca abrangendo, no entanto, e à semelhança do que acontece noutros países como a Espanha e a França, os eleitores doentes que se encontrem em casa, em lares ou noutro de tipo de unidades de apoio.

Importa agora proceder, de forma breve, à análise de cada um destes diplomas.

Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio

O [Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio](#), aprovou a Lei Eleitoral do Presidente da República, diploma que sofreu dezassete alterações¹³ e, do qual, também pode ser consultada uma [versão consolidada](#).

O artigo 70.º do [Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio](#), na sua versão originária previa, apenas, que o *direito de voto é exercido presencialmente no território nacional*.

Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 456-A/76, de 8 de junho](#), retificado pela [Declaração de Retificação de 18 de junho de 1976](#), aditou novos números ao artigo 70.º, permitindo o exercício do direito de voto por intermédio de representante aos membros das Forças Armadas e das forças militarizadas, bem como aos trabalhadores das repartições civis do Estado, das autarquias locais, dos estabelecimentos hospitalares, das empresas públicas ou das empresas concessionárias de serviços públicos que, no dia da eleição, estivessem impedidos de se deslocar à assembleia ou secção de voto em que se encontrassem inscritos, por imperativo do exercício das suas funções, devendo obrigatoriamente fazer prova desse impedimento (n.º 2 do artigo 70.º).

Igual direito foi conferido ao cidadão devidamente recenseado que, na data fixada para a eleição, se encontrasse embarcado, e, por isso, igualmente impedido de se deslocar à assembleia de voto, devendo nomear o seu representante através de mensagem telegráfica assinada por si e pelo comandante do navio, ou de quem o substitua. Esta mensagem, que comprovava o impedimento, seria remetida pelo representado ao presidente da comissão administrativa municipal ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, ao administrador de bairro respetivo, e outra, de igual conteúdo, seria endereçada ao representante, devendo a primeira ser recebida na câmara municipal ou na administração de bairro até ao 4.º dia, inclusive, anterior à eleição. As

¹² [Trabalhos preparatórios](#) da [Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro](#).

¹³ O [Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio](#), foi retificado pela [Declaração de Retificação de 7 de junho de 1976](#), por sua vez retificada pela [Declaração de Retificação de 30 de junho de 1976](#), tendo sofrido as seguintes alterações: [Decreto-Lei n.º 377-A/76, de 19 de maio](#); [Decreto-Lei n.º 445-A/76, de 4 de junho](#); [Decreto-Lei n.º 456-A/76, de 8 de junho](#) ([Declaração de Retificação de 18 de junho de 1976](#)); [Decreto-Lei n.º 472-A/76, de 15 de junho](#); [Decreto-Lei n.º 472-B/76, de 15 de junho](#); [Decreto-Lei n.º 495-A/76, de 24 de junho](#); [Lei n.º 143/85, de 26 de novembro](#) ([Declaração de Retificação de 6 de dezembro de 1985](#)); [Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro](#); [Lei n.º 31/91, de 20 de julho](#); [Lei n.º 72/93, de 30 de novembro](#); [Lei n.º 11/95, de 22 de abril](#); [Lei n.º 35/95, de 18 de agosto](#); [Lei n.º 110/97, de 16 de setembro](#); [Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto](#); [Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de agosto](#); [Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro](#); [Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de setembro](#); [Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro](#); e [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#).

entidades atrás referidas deveriam remetê-la ao presidente da assembleia ou secção de voto respetiva, juntamente com os documentos referidos no artigo 43.º, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da sua receção (n.º 3 do artigo 70.º).

Cada eleitor só poderia nomear validamente um representante e deveria fazê-lo através de documento isento de selo, com assinatura do representado reconhecida notarialmente. O representante deveria estar devidamente inscrito no recenseamento da mesma freguesia do representado e, por comparência pessoal, poderia exercer o direito de voto do representado (n.º 4 do artigo 70.º). Cada representante só poderia representar validamente um cidadão eleitor, exceto se este fosse membro das forças armadas. A representação envolvia, relativamente ao exercício do direito de voto, a transferência para o representante dos direitos e deveres que pertencessem ao representado (n.º 5 do artigo 70.º).

O representado presente no dia da eleição na freguesia correspondente à assembleia de voto em que se encontra inscrito, que já tivesse nomeado validamente representante seu, não poderia substituir-se a este no ato de votar (n.º 6 do artigo 70.º). No ato da votação, o representante, apresentando-se perante a mesa, deveria identificar-se ao presidente, nos termos da legislação eleitoral, exibindo também a procuração do representado e documento autenticado pela autoridade a este hierarquicamente superior, comprovativo do impedimento do representado. O presidente da mesa, depois de apreciar a regularidade formal destes documentos e de reconhecer o votante como o representante validamente nomeado, diria o nome do representado em voz alta e entregaria o boletim de voto ao representante (n.º 7 do artigo 70.º).

Os nomes dos eleitores que votassem através de representantes deveriam constar obrigatoriamente da ata das operações eleitorais (n.º 8 do artigo 70.º).

Com esta alteração ao artigo 70.º do [Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio](#), foi consagrada, no ordenamento jurídico português, a figura do mandato representativo para fins eleitorais. Esta inovação é justificada no preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 456-A/76, de 8 de junho](#): *constituiria chocante aberração jurídica que o Estado impusesse um dever aos cidadãos e que, simultaneamente, lhes não possibilitasse o respetivo cumprimento. Impensável seria, pois, que a exigência do exercício pessoal do mencionado direito-dever comportasse a consequência da impossibilidade do seu exercício por intermédio de representante. Pois não desconhecia o legislador que cidadãos há que, em virtude de no dia da eleição se encontrarem vinculados à prestação de missões militares ou deveres funcionais, e por isso física ou funcionalmente impossibilitados de se deslocarem à respetiva assembleia de voto, acabariam por ver frustrado o seu direito ou impedido o cumprimento do seu dever, precisamente por quem lhes reconheceria o primeiro e lhes impusera o segundo, fechadas que fossem as portas do instituto da representação.*

É, de resto, próprio da figura do mandato representativo que o ato do representante produza os seus efeitos na esfera jurídica do representado, como se fora este mesmo a executá-lo.

Que assim não fosse, e seria então certo que, em relação à designação dos titulares dos órgãos eletivos da soberania, a regra geral a ter em conta - ainda que especial relativamente à norma mais genérica do artigo 48.º - é a de que a sua eleição se procederá por «sufrágio direto, secreto e periódico», constante do artigo 116.º da Constituição da República. Desapareceria, pois, neste caso, a exigência da pessoalidade do exercício do sufrágio, se entendida como se viu não dever sê-lo. A «regra geral» a ter em conta na designação dos titulares da soberania é a da natureza direta, secreta e periódica do respetivo sufrágio.

Quanto à eleição do Presidente da República - órgão eletivo da soberania -, há contudo que ter em conta a regra especial do artigo 124.º¹⁴ da Constituição da República, que confirma a natureza universal, direta e secreta do respetivo sufrágio, limita o direito de elegê-lo aos cidadãos portugueses eleitores «recenseados no território nacional» e estipula que, neste caso, «o direito de voto é exercido presencialmente no território nacional.» De igual modo, e pelas razões aduzidas quanto à pessoalidade do exercício do direito de voto, também a exigência do seu exercício presencial não pode ser entendida em termos de frustrar a possibilidade desse mesmo exercício. O mandatário-representante, aliás, ao exercer pelo mandante o direito de voto deste, está presente: presente no território nacional e presente na assembleia de voto. Isto é: presente segundo todas as interpretações possíveis do citado artigo 124.º

Qual então o conteúdo útil dessa exigência, já que se não presume a inutilidade das expressões usadas pelo legislador? É manifesto que, comportando a pessoalidade do exercício do direito-dever de votar o voto por correspondência, ao exigir o seu exercício presencial, pretendeu o legislador evitar o voto postal ou por correspondência. Mas não o voto por intermédio de representante.

Se, como vimos, os atos do mandatário com poderes de representação produzem os seus efeitos na esfera jurídica do mandante-representado, como se tivessem sido cometidos por este, é patente que a exigência do exercício presencial do direito de voto pode ser preenchida através da presença do mandatário-representante.

Se a referência à pessoalidade do exercício do direito de voto constante do citado artigo 48.º tivesse o significado que vimos não ter, de excluir o voto por intermédio de representante, a exclusão dessa exigência nos artigos 116.º e 124.º teria então o sentido lógico de que o legislador, ao fechar no artigo 124.º a via do voto postal, teria reaberto a via da representação, para não vedar aos impedidos de se deslocarem o exercício do direito e o cumprimento do dever de votarem, que lhes impôs sem exceções isentoras.

Também não obsta ao voto por intermédio de representante a natureza secreta do sufrágio. Para além de que o mandatário-representante se encontra, em relação ao ato de votar, na exata posição do mandante, sendo portanto em relação àquele que se põe a natureza sigilosa do ato de sufrágio, nunca se entendeu que, antes de votar, e a mais de 500 m da assembleia de voto, o eleitor não pudesse revelar a outrem em quem tencionava votar. Por maioria de razão, a revelação ao mandatário da sua intenção de voto, além de inerente à natureza do mandato, não enferma de qualquer irregularidade.

¹⁴ Corresponde hoje ao artigo 121.º da CRP.

Por se tratar, no entanto, de uma faculdade que convém reconhecer apenas a título excecional, limita-se o direito de voto por intermédio de representante àqueles casos em que o eleitor se encontra impedido de se deslocar à respetiva assembleia de voto em razão de missão militar ou dever funcional, ou seja, aos casos em que a impossibilidade é determinada pelo cumprimento de outro dever cívico a bem da coletividade.

No entanto, e nos termos da [Resolução n.º 83/81, de 23 de abril](#), o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da República e do Presidente da Assembleia da República, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, veio declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade material das normas constantes dos n.ºs 2 a 8 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, bem como das dos n.ºs 2 e 3 do artigo 72.º do mesmo Decreto-Lei n.º 319-A/76, por violarem, respetivamente, a regra da pessoalidade do exercício do direito de voto prescrita no n.º 2 do artigo 48.º da Constituição e o princípio constante do n.º 2 do artigo 18.º, conjugado, designadamente, com os artigos 48.º, n.ºs 1, 2 e 4, 125.º e 153.º da mesma Lei Fundamental.

Assim sendo, e pela [Resolução n.º 83/81, de 23 de abril](#), foi eliminada a figura do mandato representativo para efeitos de exercício do direito de sufrágio.

Segundo Fátima Abrantes Mendes e Jorge Migueis, como decorre do n.º 2 do artigo 49.º da C.R.P. o exercício do sufrágio é pessoal, insuscetível de ser exercido por intermédio de representante. Daí que tenha sido inteiramente banido da legislação portuguesa, a partir da aprovação da Constituição de 1976, o voto por procuração ou por intermédio de representante – admitido na Assembleia Constituinte de 1975 em diplomas complementares que alteraram (...) na eleição do PR de 1976, o artigo 70.º do [Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio](#). (...) As citadas normas violavam dois princípios gerais de direito eleitoral com dignidade constitucional: os princípios da pessoalidade e o da presencialidade do voto, o primeiro consagrado no n.º 2 do artigo 49.º e o segundo o n.º 3 do artigo 121.º ambos da CRP. A Constituição proíbe, pois, de forma inequívoca o voto por procuração ou por intermédio de representante e, na opinião de Vital Moreira e Gomes Canotilho, nas eleições presidenciais «o teor literal do preceito abrange também a proibição do voto por correspondência, ainda que esse forma de voto não seja, em geral, ilegítima»¹⁵.

A [Lei n.º 11/95, de 22 de abril](#), veio alterar, uma vez mais, o artigo 70.º, tendo ainda aditado, designadamente, os artigos 70.º-A - Voto antecipado, e 70.º-C - Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos.

Relativamente ao artigo 70.º manteve, em parte, a redação do n.º 1, prevendo agora que o direito de voto é exercido presencialmente no território nacional, sem prejuízo do disposto sobre o voto antecipado. Passa também a prever, expressamente, que o direito de voto é exercido diretamente pelo cidadão eleitor, e que não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio, sem prejuízo do voto dos deficientes (n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º), redação que se mantém até hoje.

¹⁵ Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Migueis, *Lei Eleitoral do Presidente da República*, 2005, pág. 101.

Já o artigo 70.º-C vem permitir, pela primeira vez nas eleições presidenciais, o voto antecipado *para os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar, e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto.*

De mencionar que esta alteração, efetuada por lei da Assembleia da República, foi aprovada por unanimidade, podendo ser consultados os respetivos [trabalhos preparatórios](#).

Mais tarde, a [Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto](#)¹⁶, veio aditar ao artigo 70.º-A novas categorias de situações e de profissões em que se pode exercer o direito de voto antecipado e, ainda, aditar um n.º 3 a este artigo, consagrando o direito de voto antecipado para os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com eleitores doentes em tratamento no estrangeiro.

A última alteração a esta matéria resultou da [Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro](#), diploma que aditou, designadamente, a alínea e) ao n.º 4 do artigo 70.º-A, passando a permitir o voto antecipado aos eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como aos seus acompanhantes.

A [Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro](#), uniformizou a matéria relativa ao voto antecipado, não só em todas as leis eleitorais, mas também nos referendos local e nacional. De mencionar que com esta alteração o legislador procurou, ainda, abranger o maior número possível de cidadãos eleitores.

Lei Eleitoral para a Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio

A [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#), aprovou a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, diploma que sofreu treze alterações,¹⁷ e do qual também pode ser consultada uma [versão consolidada](#).

Na versão originária do artigo 79.º, a Lei Eleitoral para a Assembleia da República previa que o *direito de voto era exercido direta e presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto relativamente ao voto por correspondência.*

Posteriormente, a [Lei n.º 10/95, de 7 abril](#), modificou a redação do n.º 2 do artigo 79.º, passando a prever que, sem prejuízo do disposto sobre o voto dos deficientes, não seria admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio. Nos termos daquele artigo, o direito de voto tem que ser exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto nos artigos 79.º-A - *Voto antecipado*, 79.º-B - *Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais*, e 79.º-C - *Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos*. Com estes aditamentos é consagrado - à

¹⁶ [Trabalhos preparatórios](#) da [Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto](#).

¹⁷ A [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação de 17 de agosto de 1979](#), e pela [Declaração de Retificação de 10 de outubro de 1979](#), tendo sofrido as seguintes alterações: [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#); [Lei n.º 14-A/85, de 10 julho](#); [Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 fevereiro](#); [Lei n.º 5/89, de 17 março](#); [Lei n.º 18/90, de 24 julho](#); [Lei n.º 31/91, de 20 julho](#); [Lei n.º 72/93, de 30 novembro](#); [Lei n.º 10/95, de 7 abril](#); [Lei n.º 35/95, de 18 agosto](#); [Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 junho](#); [Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 agosto](#); [Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro](#); e [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#).

semelhança das eleições para o Presidente da República - o voto antecipado *para os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar, e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto* (alínea d) do n.º 1 do artigo 79.º-A).

Por fim, a [Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro](#), modificou a parte final do n.º 1 que prevê, agora, que o *direito de voto é exercido presencialmente, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado*, tendo aditado ainda a alínea e) ao n.º 4 e o n.º 5 ao artigo 79.º-A, permitindo o voto antecipado aos eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como aos seus acompanhantes, e os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com aqueles eleitores.

Lei Eleitoral do Parlamento Europeu - Lei n.º 14/87, de 29 de abril

A [Lei n.º 14/87, de 29 de abril](#)¹⁸, aprovou a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, diploma que sofreu cinco alterações,¹⁹ e do qual também pode ser consultada uma [versão consolidada](#).

Nos termos do artigo 1.º e do n.º 2 do artigo 2.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, em relação ao voto antecipado, a eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pelas normas que regulam a eleição de Deputados à Assembleia da República.

Assim sendo, nesta matéria aplicam-se subsidiariamente as normas da [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#), que aprovou a Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

A [Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#), aprovou a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, diploma que sofreu quatro alterações²⁰ e do qual pode ser consultada uma [versão consolidada](#).

O [Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro](#), que estabeleceu inicialmente o regime eleitoral para a eleição dos órgãos das autarquias locais foi revogado pela [Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#). Se o primeiro diploma nada previa sobre a votação dos doentes, já o segundo determinava logo na versão original que *podem votar antecipadamente, os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar, e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto* (alínea d) do n.º 1 do artigo 117.º) estabelecendo, no artigo 119.º, o modo de exercício deste direito por doentes internados.

¹⁸ [Trabalhos preparatórios](#) da [Lei n.º 14/87, de 29 de abril](#).

¹⁹ A [Lei n.º 14/87, de 29 de abril](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação de 7 de maio de 1987](#), tendo sofrido as seguintes alterações: [Lei n.º 4/94, de 9 de março](#); [Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho](#); [Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de janeiro](#); [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#); e [Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro](#).

²⁰ A [Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro](#), tendo sofrido as seguintes alterações: [Lei Orgânica n.º 5-A/2001, de 26 de novembro](#); [Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de agosto](#); [Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro](#); e [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#).

Por último, menciona-se a [Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro](#), diploma que harmonizou a matéria relativa ao voto antecipado.

Regime Jurídico do Referendo - Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril

Regime Jurídico do Referendo Local - Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto

A [Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril](#), aprovou o regime do referendo (RN), diploma que sofreu três alterações²¹ e do qual pode ser consultada uma [versão consolidada](#), enquanto a [Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto](#), aprovou o regime do referendo local (RL), diploma que sofreu duas alterações²² e do qual também pode ser consultada uma [versão consolidada](#).

As duas leis, nas suas versões originais, permitiam o voto antecipado aos eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia ou secção de voto (alínea *d*) do n.º 1 do artigo 128.º RN e alínea *d*) do n.º 1 do artigo 118.º RL). Nos artigos 130.º (RN) e 120.º (RL) é estabelecido o respetivo modo de exercício de votação.

A [Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro](#), diploma que veio harmonizar esta matéria nos diversos processos eleitorais já mencionados, aditou nestes dois tipos de referendo a possibilidade do exercício do voto antecipado para os eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como para os seus acompanhantes, podendo ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com eles (alínea *e*) do n.º 4 e n.º 5 do artigo 128.º RN e alínea *e*) do n.º 4 e n.º 5 do artigo 118.º RL).

Valem para o sufrágio referendário os mesmo princípios do sufrágio eleitoral, ressalvado o princípio da periodicidade.

Modo do exercício do direito de voto nas leis eleitorais do Presidente da República (PR), Assembleia da República (AR), Parlamento Europeu (PE), Órgãos das Autarquias Locais (AL), referendo local e nacional

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 70.º-A do [Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio](#), da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 79.º-A do [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#), e da alínea *d*) n.º 1 do artigo 117.º da [Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#), podem votar antecipadamente, *os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto*.

²¹. A [Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril](#), sofreu as seguintes alterações: [Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro](#); [Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro](#); e [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#).

²². A [Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto](#), sofreu as seguintes alterações: [Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro](#), e [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#).

O procedimento, em todas as eleições é sempre o mesmo. O eleitor deve requerer pela via postal ou por meios eletrónicos, ao presidente da câmara municipal do município em cuja área esteja recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária para votar.

Junto com o requerimento deve remeter:

1. Fotocópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade;
2. Fotocópia do cartão de eleitor, se o tiver, ou certidão de eleitor;
3. Documento comprovativo do impedimento emitido pelo médico assistente confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar.

Até ao 17.º dia anterior ao da eleição, o presidente da câmara envia ao eleitor, por correio registado com aviso de receção, a seguinte documentação:

1. Um boletim voto;
2. Dois envelopes: (um azul e um branco);
3. É-lhe também devolvida a documentação enviada à Câmara Municipal.

Na posse do boletim de voto, dos envelopes e do documento comprovativo do impedimento o eleitor deve aguardar a presença do presidente da câmara municipal no estabelecimento hospitalar, que ocorrerá entre o 10.º e o 13.º dias anteriores ao da eleição, para exercer o seu direito de voto.

Sobre o voto antecipado para doentes internados em estabelecimentos hospitalares podem também ser consultados os folhetos informativos da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, elaborados para as [eleições presidenciais de 2011](#), [eleições legislativas de 2011](#), [eleições europeias de 2014](#), e [eleições autárquicas de 2013](#).

Doentes internados em estabelecimentos hospitalares – interpretação pela Comissão Nacional de Eleições do alcance do preceito

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) pronunciou-se sobre a possibilidade legal de voto antecipado de eleitores doentes, residentes em lares de idosos, e também sobre a expressão legal «doentes internados», entendimentos estes que importa aqui mencionar. Cumpre também destacar algumas anotações sobre esta matéria que constam da [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais](#), anotada e comentada por membros e juristas da Comissão.

Relativamente à possibilidade legal de voto antecipado de eleitores doentes, residentes em lares de idosos, que não podem deslocar-se às assembleias de voto, foi entendimento da CNE, conforme ata de 14 de fevereiro de 2001:

- 1. Os lares de idosos não integram o conceito de estabelecimento hospitalar, pelo que os cidadãos doentes residentes naqueles lares não podem exercer o seu direito de voto antecipadamente;*
- 2. Porque os diversos regimes de voto antecipado constituem exceções à regra geral da personalidade do voto, não admitem aplicação analógica nem parece haver elementos de interpretação que permitam ao interprete entender que o legislador pretendeu dizer mais do que o que respaldou na letra da respetiva lei²³.*

Quanto ao entendimento sobre se uma unidade de cuidados continuados, com internamento, que presta serviços de saúde será de considerar um estabelecimento hospitalar para efeitos do exercício do voto antecipado, considerou a Comissão Nacional de Eleições ([CNE 26/XIV/2012](#)) *que a votação antecipada consubstancia o reforço dos mecanismos de participação democrática e que é do interesse público que seja facilitado o exercício do direito de voto, no respeito dos princípios constitucionais e legais, aos cidadãos que detêm esse direito, afigura-se que uma Unidade de Cuidados Continuados, com internamento, que presta serviços de saúde, será de considerar um estabelecimento hospitalar para efeitos do exercício do voto antecipado.*

Sobre o alcance da expressão legal utilizada «doentes internados» e se esta abrange normais internamentos por gravidez/parto e situações de internamento programado, ainda que de curta duração, cumpre mencionar a nota do artigo 119.º da [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais](#), da autoria de Jorge Miguéis e outros:

- 1. A expressão legal «doentes internados» tem sido objeto de algumas questões junto da CNE ao longo dos diversos processos eleitorais, designadamente se aí se poderão incluir quaisquer pessoas internadas em estabelecimento hospitalar impedidas de se deslocarem à assembleia eleitoral correspondente ao local por onde se encontram recenseados, como acontece, por exemplo, com os normais internamentos por gravidez/parto. Atentos os prazos para o exercício deste tipo de votação e o próprio elemento literal deste normativo legal, parece que o legislador não pretendeu incluir internamentos como o aqui referido a título de exemplo, tanto mais que o processo de votação antecipada previsto neste artigo tem início muito antes do dia designado para a realização do ato eleitoral, fazendo pressupor um período mais alargado de internamento do que aquele que normalmente se verifica neste tipo de situações.*
- 2. A recente tendência inclusiva, porém, suscita, pelo menos, a dúvida sobre se a norma não deve ter-se por aplicável a situações de internamento programado, ainda que de curta duração — de facto, não parece garantir igualdade de tratamento dos cidadãos o entendimento segundo o qual poderá votar um qualquer*

²³ Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, *Lei Eleitoral do Presidente da República*, 2005, pág. 106.

*cidadão nas demais condições legais que, não estando deslocado, preveja que o estará no dia da votação e não o poderá fazer quem, de forma análoga, for submetido a uma intervenção cirúrgica*²⁴.

Por último, e no que respeita a que tipo de estabelecimentos hospitalares se encontram abrangidos, e ainda de acordo com a mesma nota do artigo 119.º da [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais](#), importa referir que como a lei não refere expressamente quais os estabelecimentos hospitalares que se encontram abrangidos por esta norma, se entende que o direito de votação antecipada aqui previsto se estende a todos os estabelecimentos hospitalares, independentemente da sua natureza legal (instituições públicas, privadas e cooperativas)²⁵.

Fontes de informação complementares

Sobre o voto antecipado dos doentes e matérias complementares podem ser consultados os sítios da [Comissão Nacional de Eleições](#) e o [Portal do Eleitor](#).

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

De acordo com o artigo 72.º da [Lei Orgânica 5/1985, de 19 de junio](#), os eleitores que prevejam que não se poderão deslocar à assembleia de voto no dia das eleições, podem votar por correspondência, mediante requerimento ao *Delegación Provincial de la Oficina del Censo Electoral*, que preencha os seguintes requisitos:

- a) O eleitor deve solicitar à sua *Delegación Provincial de la Oficina del Censo Electoral*, a partir da data da marcação das eleições e até ao décimo dia anterior à votação, uma certidão da sua inscrição no recenseamento eleitoral. Este pedido pode ser feito em qualquer *Servicio de Correos*.
- b) O pedido deve ser feito pessoalmente. O funcionário dos correios, encarregado de a receber, deve exigir ao requerente a apresentação do seu *documento nacional de identidade*, devendo verificar a correspondência de assinatura. Em nenhum caso será aceite a utilização de fotocópia do *documento nacional de identidade*.

²⁴ Jorge Miguéis e outros, [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais](#), INCM, 2014, pág. 325.

²⁵ Jorge Miguéis e outros, [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais](#), INCM, 2014, pág. 323.

c) Em caso de doença ou de incapacidade que impeça o eleitor se deslocar ao *Servicio de Correos*, esse impedimento deve ser comprovado por atestado médico oficial e gratuito. Neste caso, o pedido pode ser feito em nome do eleitor por outra pessoa, sendo obrigatória a existência de documento notarial ou consular com esse fim. Este serviço é totalmente gratuito, nos termos do n.º 1 do [artigo 118.º](#) da [Lei Orgánica 5/1985, de 19 de junio](#), e do [Real Decreto 1954/1982, de 30 de julio](#), por el que se aprueba el anexo cuarto del Reglamento Notarial, relativo al ejercicio de la fe pública en material electoral. O notário desloca-se ao domicílio do eleitor, independentemente de se tratar da sua casa ou da casa de um familiar, de um hospital, ou de um lar de idosos. Cada documento só pode incluir um eleitor, e cada pessoa só pode representar um eleitor. A *Junta Electoral* deverá confirmar, caso a caso, a verificação de todos os requisitos.

d) Os serviços de correio enviam no prazo de três dias toda a documentação para a correspondente *Oficina del Censo Electoral*.

De acordo com o previsto no artigo 73.º da [Lei Orgánica 5/1985, de 19 de junio](#), recebido o pedido de voto por correspondência, a *Delegación Provincial* comprova a inscrição no recenseamento e procede à anotação correspondente, de modo a que no dia das eleições este voto não possa ser exercido pessoalmente, e emite a certidão solicitada.

A *Oficina del Censo Electoral* envia por correio registado com aviso de receção ao eleitor, a partir do 34.º posterior à marcação das eleições e antes do 6.º dia anterior ao da votação, para o domicílio por aquele indicado, ou na sua falta, para o que conste do recenseamento, os boletins de voto e os envelopes, a certidão de recenseamento e um envelope no qual se encontra identificada a mesa onde deveria ser exercido o direito de voto. Com estes documentos é enviada uma nota explicativa.

O aviso de receção deve ser assinado pelo interessado, após prévia identificação. Se não se encontrar em casa, o eleitor será notificado para, ou pessoalmente ou por intermédio da pessoa que o representa, se deslocar ao posto dos correios para, após identificação, receber a documentação relativa ao voto por correspondência cujo conteúdo tem que constar expressamente do aviso.

Após o exercício do direito de voto, o eleitor deve introduzi-lo no envelope, após o que o deverá fechar. No caso de estar em causa o exercício do direito de voto em mais do que uma eleição, deverá proceder-se do mesmo modo para cada uma delas. Por fim, deve introduzir o envelope ou envelopes no envelope certificado dirigido à mesa de assembleia de voto e proceder ao seu envio por correio registado até ao 3.º dia anterior à data das eleições. Este envelope não necessita de selo.

Os *Servicios de Correos* guardam a correspondência dirigida às mesas das assembleias de voto até ao dia das eleições. Neste dia, entre as nove da manhã e as oito horas da noite, os *Servicios de Correos* procedem às respetivas entregas nas mesas das assembleias de voto correspondentes. Os *Servicios de Correos* devem manter um registo de toda a documentação recebida, que deve ser disponibilizada às *Juntas Electorales*. Os

envelopes que sejam recebidos depois das 20 horas do dia das eleições são enviados para a *Junta Electoral de Zona*.

FRANÇA

Em França, prevê-se o envio para casa do material necessário ao exercício do direito de voto, bem como o voto por procuração.

Em todas as eleições, os boletins de voto são enviados para casa de cada eleitor. Este envio acresce aos boletins de voto que existem em todas as assembleias de voto. Permite a qualquer pessoa votar em casa, e se for necessário pedir ajuda a um terceiro. O eleitor só precisa de solicitar o envelope respetivo na mesa da assembleia de voto, após o que se deverá deslocar à cabine de voto para introduzir o boletim de voto no envelope, e posteriormente na urna.

O [Code électoral](#) prevê expressamente a possibilidade do voto por procuração para pessoas com deficiência. Efetivamente, nos termos do artigo D. 61-1 [Code électoral](#) podem exercer este modo de votação, os eleitores que, atestem por sua honra que, designadamente, por motivos de deficiência, saúde, ou assistência a pessoa doente se encontram impedidos de estar presentes na assembleia de voto no dia da votação.

A procuração é normalmente emitida para uma determinada eleição. No entanto, a pedido do eleitor, pode ter a duração de um ano, a partir da data da sua emissão. A presença da pessoa que pretenda passar a procuração é indispensável. Todavia, por vezes, o eleitor que pretende passar a procuração não se pode deslocar. Nesse caso, os *officiers de police judiciaire* ou os seus *délégués*, deslocam-se ao domicílio do eleitor. O pedido deve ser formulado por escrito e acompanhado de um atestado médico, ou de um atestado que comprove que o eleitor não se pode deslocar.

O mandante e o mandatário devem estar inscritos no mesmo círculo eleitoral, mas podem não ser da mesma assembleia de voto (artigo L72 do [Code électoral](#)). Cada mandatário só pode constar, no máximo, de duas procurações (artigo L73 do [Code électoral](#)). O mandatário, depois de exibir a procuração, vota no lugar do mandante e assina a lista de presenças (artigo L74 do [Code électoral](#)). O mandante pode sempre revogar a sua procuração (artigo L75 do [Code électoral](#)). Mesmo tendo passado uma procuração, caso o mandante se apresente na assembleia de voto antes do mandatário, pode sempre exercer o seu direito de voto (artigo L76 do [Code électoral](#)).

ITÁLIA

A [Legge n. 46 del 7 maggio 2009](#), in materia di ammissione al voto domiciliare di elettori affetti da infermità che ne rendano impossibile l'allontanamento dall'abitazione, determina que o eleitor que sofra de uma doença de tal forma grave que se encontre impedido de sair do seu domicílio pode exercer o seu direito de voto em casa.

Esta avaliação é da exclusiva competência dos médicos e a certificação deve declarar essa mesma impossibilidade (artigo 1, n.º 3, alínea *b*).

Quem pretenda exercer o seu direito de voto no domicílio deve enviar ao *Sindaco del Comune* a que pertence, entre o quadragésimo e vigésimo dia antes do dia da eleição, o pedido correspondente, devendo indicar o endereço completo. Com esta declaração deve ser anexada cópia do cartão de eleitor e um atestado médico emitido pelo médico da área de residência do eleitor, com data não anterior a 45 dias antes do dia das eleições e com um prognóstico de incapacidade não inferior a 60 dias.

A lei não regula, no entanto, a situação em que o eleitor não consiga assinar e como, nesse caso, se procede à recolha da sua vontade. Assim sendo, a regra tem sido a de atribuir essa função a um funcionário público, que regista a causa do impedimento físico nos termos previstos no [DPR 445/2000, art 4.](#)

O voto ao domicilio é permitido, nos termos da [Legge no. 22/2006](#), nas eleições da *Camara*, do *Senado*, do Parlamento Europeu e dos referendos nacionais. Nas eleições das províncias e nas autárquicas, as regras de votação no domicilio só se aplicam se a casa do eleitor se localizar na área porque é eleitor.

Nos termos da [Legge n. 15 del gennaio 1991](#), em todas as eleições e referendos quem se encontrar hospitalizado ou a viver num lar tem o direito de votar.

Estes eleitores podem votar mediante a apresentação do cartão de eleitor, e de uma autorização emitida nesse sentido pelo presidente da câmara.

Sobre esta matéria pode, ainda ser consultado o dossiê [Modo de votação dos deficientes e dos doentes: Espanha, França e Itália.](#)

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma consulta à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se a existência, em matéria conexa, das seguintes iniciativas e petições:

[Projeto de Lei n.º 530/XII/3.ª \(PSD e CDS-PP\)](#) - Lei que define os princípios que regem a cobertura jornalística das eleições e referendos nacionais.

[Projeto de Lei n.º 998/XII/4.ª \(PS\)](#) - Encurta os prazos legais nas eleições para a Assembleia da República e elimina inelegibilidade injustificada de cidadãos com dupla nacionalidade

[Petição n.º 506/XII/4.ª](#) - Solicitam a criação de meios televisivos para exercício do direito de antena dos candidatos a eleições em termos equitativos

Projeto de lei n.º 965/XII/4.ª (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

V. Consultas e contributos

Em 18 de junho de 2015, a Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

A Comissão solicitou também, em 28 de maio de 2015, por ofício, pareceres às seguintes entidades: [Associação Nacional de Municípios Portugueses](#), [Comissão Nacional de Eleições](#) e [Direção para a Área de Administração Eleitoral da DGAJ](#)¹.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.